

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13964/000.018/94-28
ACORDAO Nº: 106-07.549

Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº: 04.260 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : SILEZIA DA SILVA OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

"IRPF - NOTIFICACAO DE LANÇAMENTO- EXERCICIO 1993 - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos percebidos por rescisão de veículo empregatício, exceto as indenizações mencionadas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, as mesmas previstas nos artigos 477 e 499 da CLT." Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILEZIA DA SILVA OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto).

PROCESSO Nº: 13964/000.018/94-28
ACORDAO Nº: 106-07.549
Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº: 04.260 - IRPF - EX: DE 1993

RELATÓRIO

SILESIA DA SILVA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 008/94, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC.

A decisão singular, relativamente à matéria recorrida, está assim ementada:

"IRPF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - EXERCÍCIO 1993 - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos percebidos por rescisão de veículo empregatício, exceto as indenizações mencionadas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, as mesmas previstas nos artigos 477 e 499 da CLT."

O Lançamento sob exame decorre da revisão da Declaração de Rendimentos da contribuinte, (exercício 1993), da qual resultou alterações de valores declarados face a constatação da existência de rendimentos tributáveis declarados como "isentos e não tributáveis".

Ao impugnar o feito fiscal, o sujeito passivo informou, em resumo, o seguinte:

- a) "Foi por equívoco da Receita Federal, notificado a pagar (...) imposto de renda sobre os valores que recebeu a título de indenização trabalhista."
- b) Os valores em questão correspondem a "indenização pela rescisão do veículo laborativo que mantinha como Estado de Santa Catarina."



PROCESSO Nº: 13984/000.018/94-28
ACORDÃO Nº: 106-07.549
Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº: 04.260 - IRPF - EX: DE 1993

c) A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso V, isenta de I.Renda as indenizações por despedida ou rescisão do contrato de trabalho.: e

d) A Lei estadual (S.C.) nº 8.473/91 criou o "Programa de Demissão Incentivada na Administração Direta e Indireta", donde decorre as indenizações calculadas com base no tempo de serviço público prestado, para servidores que pediram exoneração do cargo de provimento efetivo voluntariamente.

Após minuciosa análise do pleito do Sujeito Passivo o Delegado de Julgamento em Florianópolis, SC, considerou parcialmente procedente o lançamento. Suas razões de decidir estão registradas às fls. 33/37 as quais leio em sessão.

Cientificada da decisão em 07/10/94 (fls. 37) a contribuinte recorre da decisão protocolizando recurso em 31/10/94 (fls. 38 e 39), onde reafirma todos os termos da impugnação e acrescenta o que segue:

a) cita o art. 157 - I, da Constituição Federal Brasileira, que cuida da repartição das Receitas Tributárias;

b) entende que o produto da arrecadação do IR-Fonte, nas condições previstas no Art. 157 - I, pertence ao Estado que deve decidir sobre seu recolhimento ou não.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 13964/000.018/94-28
ACÓRDÃO No: 106-07.549
Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº: 04.260 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de valores declarados como isentos e não - tributáveis. Mais especificamente, se estariam isentos de tributação os valores recebidos pela recorrente, como "indenização por ruptura voluntária de veículo empregatício que mantinha com o Estado de Santa Catarina".

Ainda que o recorrente tenha se esforçado em demonstrar a similitude da situação em análise com aquela prevista no Art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, claro está que o legislador cuidou em estabelecer no texto da Lei diferenças insuperáveis. No sentido de demonstrar as diferenças, a autoridade julgadora de primeira instância, em cuidadosa análise e com argumentação precisa, demonstrou a inaplicabilidade a presente caso dos dispositivos legais que concedem isenção do imposto de renda a indenizações.

Ao recorrer da decisão monocrática, utilizando-se, no recurso, dos mesmos argumentos apresentados na impugnação, fica claro que a contribuinte pretende fazer valer o seu direito ao duplo grau de julgamento. Neste sentido, devo registrar que considero irretocável a análise, a argumentação e a conclusão a que chegou o julgador "a quo" (fls. 34/37), as quais leio em sessão.

Resta contudo apreciar as razões acrescidas no recurso voluntário, particularmente quanto ao disposto no Art. 157 - I da CF.

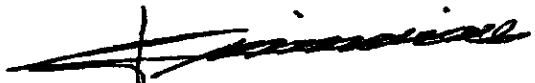


PROCESSO Nº: 13964/000.018/94-28
ACORDÃO No: 106-07.549
Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº: 04.260 - IRPF - EX: DE 1993

O disposto no art. 157 e seus incisos define repasse que a União deve fazer as Estados e ao D.F., sem, contudo, modificar seu caráter de tributos federais, no caso, imposto da União. Qualquer leitura do texto constitucional, por mais superficial que seja, deve levar à conclusão de que o sistema de partilha das receitas, adotada pela Constituição, pretende basicamente garantir o fiel repasse, pela pessoa instituidora e arrecadadora aos entes beneficiados. Não há no Art. 157 - I da C.F. qualquer comando que afaste a União da fiscalização e da arrecadação do referido imposto.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo conta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso da contribuinte, para manter a decisão de primeira instância.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR